



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, de modo a atualizar o procedimento para julgamento das contas da Prefeitura do Município de Araraquara.

A PRESIDÊNCIA deste Legislativo, no uso da atribuição que lhe é conferida pela alínea “g” do inciso II do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara e de acordo com o que aprovou o Plenário em sessão ordinária de 24 de janeiro de 2023, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
XI – reunião para sustentação oral da defesa no julgamento das contas municipais.

.....
Art. 315-B. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Prefeitura do Município de Araraquara, a Presidência deve:

I – determinar:

a) a disponibilização, por qualquer meio, da íntegra do correspondente processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aos vereadores;

b) a instauração de um procedimento legislativo contendo o parecer prévio e as outras principais peças do correspondente processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c) a elaboração de uma circular comunicando as datas de cumprimento dos prazos estabelecidos nesta seção;

II – notificar a Prefeitura do Município de Araraquara para facultar-lhe a apresentação de defesa; e

III – encaminhar os autos referentes ao procedimento legislativo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. A circular de que trata a alínea “c” do inciso I do “caput” deste artigo deve ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 315-C. A Prefeitura do Município de Araraquara tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, para:

I – apresentar defesa escrita; e

II – indicar data e horário para proferir sustentação oral, respeitado o limite do 60º (sexagésimo) dia do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo pode ser prorrogado, uma única vez, por mais 15 (quinze) dias, mediante deliberação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Art. 315-D. A sustentação oral deve ser proferida em reunião camarária especificamente convocada para tal finalidade.

§ 1º O instrumento convocatório deve ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da reunião.

§ 2º É obrigatória a presença dos vereadores na reunião indicada no “caput” deste artigo, aplicando-se o disposto nos arts. 132 e 133 em caso de ausência.

§ 3º A reunião indicada no “caput” deste artigo deve ser transmitida ao vivo.

§ 4º Os tempos disponíveis para uso da palavra durante a reunião são os seguintes:

I – 15 minutos para a sustentação oral;

II – 2 minutos para a manifestação do vereador;

III – 5 minutos para a resposta da defesa;

IV – 1 minuto para a réplica do vereador; e

V – 1 minuto para a tréplica da defesa.

Art. 315-E. A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para sua manifestação, dividido da seguinte forma:

I – do 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia: recebimento de solicitação de informações sobre itens determinados da prestação de contas pelos vereadores;

II – do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia:

a) apresentação de parecer favorável ou desfavorável ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devidamente fundamentado; e

b) protocolo de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º A apresentação do parecer e a protocolização do projeto a que aludem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo devem ser precedidos da apresentação da defesa escrita ou do término do prazo para esta.

§ 2º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento pode realizar diligências e vistorias externas, bem como examinar documentos existentes nos órgãos e entidades da administração direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 315-F. O projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura do Município de Araraquara deve ser submetido a turno único de discussão e votação entre o 61º (sexagésimo primeiro) e o 90º (nonagésimo) dia do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, independentemente de leitura no Pequeno Expediente da sessão.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente deixa de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Araraquara.

§ 2º Não são admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo a que se refere este artigo.

§ 3º Decorrido o prazo sem deliberação pela Câmara Municipal de Araraquara, o projeto de decreto legislativo deve ser incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação.

§ 4º O sobrestamento das demais deliberações mencionado no § 3º deste artigo não se estende às sessões extraordinárias.

Art. 315-G. O resultado do julgamento das contas pela Câmara Municipal de Araraquara, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de eventual decreto legislativo, deve ser:

I – publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara; e

II – comunicado ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura do Município de Araraquara.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 313 a 315-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 25 de janeiro de 2023.

PAULO LANDIM
Presidente

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Araraquara no dia 26 de janeiro de 2023.